

Advocacia predatória e a “indústria” do dano moral nas demandas bancárias

Rodrigo Cavalcanti

Mestre em Direito pela UFRN

Anne Karolline Davin de Moraes

Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pela Faculdade Estácio

RESUMO

O trabalho aborda o conceito de dano moral no Brasil, analisando sua evolução ao longo do século XX, com destaque para o reconhecimento pela Constituição Federal de 1988. Além de discutir a reparação por lesões à dignidade e à integridade emocional, o estudo critica a “indústria do dano moral”, na qual ações judiciais infundadas buscam enriquecimento sem causa, especialmente contra instituições bancárias. Também explora a advocacia predatória, em que advogados se aproveitam de brechas no sistema judicial para propor múltiplas ações sem fundamento sólido. O presente artigo tem por objetivo analisar a quantidade elevada de indenizações ligadas à prática predatória nas demandas bancárias nas relações contratuais na esfera consumerista. Para tanto, por meio de análise bibliográfica de revistas, artigos científicos e normativas legais, discutiremos como esses fenômenos refletem práticas abusivas e oportunistas, que visam obter vantagens financeiras por meio de ações judiciais, muitas vezes infundadas ou exageradas, as quais exploram brechas legais e a subjetividade das decisões judiciais. A pesquisa sugere estratégias para combater essas práticas abusivas, como o uso de inteligência artificial e painéis de monitoramento para identificar comportamentos predatórios, além de reforçar a necessidade de sanções e maior fiscalização por parte da OAB. O estudo enfatiza a importância da ética profissional e do rigor na análise dos casos, visando preservar a integridade da Justiça e evitar a banalização do dano moral. A partir disso, levantaremos questões sobre a ética profissional, a eficiência do sistema judiciário e os impactos dessas ações, identificando as causas e consequências, bem como propostas que visam reformas para mitigar esses efeitos.

Palavras-chave: Advocacia predatória. Má-fé. Instituições financeiras. Dano moral.

ABSTRACT

This paper addresses the concept of moral damages in Brazil, analyzing its evolution throughout the 20th century, with emphasis on its recognition by the Federal Constitution of 1988. In addition to discussing compensation for injuries to dignity and emotional integrity, the study criticizes the “moral damages industry”, where unfounded lawsuits seek unjust enrichment, especially against banking institutions. It also explores predatory law, where lawyers take advantage of loopholes in the judicial system to file multiple lawsuits without solid grounds. This article aims to analyze the high number of compensation claims linked to predatory practices in banking lawsuits in contractual relations in the consumer sphere. To this end, through a bibliographic analysis of journals, scientific articles and legal regulations, we will discuss how these phenomena reflect abusive and opportunistic practices that aim to obtain financial advantages through lawsuits, often unfounded or exaggerated, that exploit legal loopholes and the subjectivity of judicial decisions. The research suggests strategies to combat these abusive practices, such as the use of artificial intelligence and monitoring panels to identify predatory behavior, in addition to reinforcing the need for sanctions and greater oversight by the OAB. The study emphasizes the importance of professional ethics and rigor in the analysis of cases, aiming to preserve the integrity of the Justice system and avoid the trivialization of moral damage. Based on this, we will raise questions about professional ethics, the efficiency of the judicial system and the impacts of these actions. Identifying the causes and consequences, as well as proposals that aim at reforms to mitigate these effects.

Keywords: Predatory law. Bad faith. Financial institutions. Moral damage.

Introdução

O presente artigo discute o conceito de dano moral, sua evolução jurídica no Brasil e sua aplicação nos casos envolvendo instituições financeiras. Inicialmente, o conceito de dano moral é definido como a lesão a direitos da personalidade, como a dignidade e a honra, resultando em reparação não apenas por

perdas materiais, mas também por sofrimento emocional. A Constituição de 1988 consolidou essa proteção, ampliada pelo Código Civil de 2002, que também regula a responsabilidade civil por atos ilícitos, sejam eles morais ou materiais.

No segundo tópico, aborda-se a litigância predatória, prática na qual advogados ajuízam múltiplas ações infundadas, visando a ganhos financeiros. Essa prática tem sido comum em demandas contra instituições bancárias, muitas vezes aproveitando-se da falta de compreensão dos consumidores sobre seus direitos e serviços financeiros. A litigância predatória e a “indústria do dano moral” contribuem para a sobrecarga do Judiciário e a banalização do instituto do dano moral. É essencial manter o equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a prevenção de abusos judiciais, promovendo uma advocacia ética e comprometida com a justiça.

Conclui-se que, embora o reconhecimento do dano moral tenha fortalecido os direitos individuais no Brasil, o aumento de ações judiciais infundadas e a litigância predatória ameaçam desvirtuar sua finalidade. A preservação da integridade da Justiça exige a adoção de práticas rigorosas e éticas, aliadas à criação de mecanismos eficazes de monitoramento e combate a abusos, sobretudo no contexto das instituições financeiras.

2 O dano moral – conceituação, análise crítica e consequência no Judiciário

O conceito de dano moral no Brasil tem uma história de evolução significativa ao longo do século XX, culminando em um reconhecimento mais robusto com a Constituição Federal de 1988 – CF/88 (Brasil, 1988). Antes disso, a ideia de que uma pessoa pudesse ser compensada por danos não materiais, como sofrimento emocional ou lesão à dignidade, ainda era tímida no cenário jurídico brasileiro. Com a promulgação da CF, essa proteção ganhou força, tornando-se um direito fundamental.

Nos incisos V e X do Art. 5º da Constituição, fica claro que qualquer violação à honra, à vida privada, à imagem ou à intimidade de uma pessoa pode resultar em reparação, tanto por danos morais quanto materiais (Brasil, 1988). Isso significa que, além de proteger direitos físicos e patrimoniais, o ordenamento jurídico passou a reconhecer que a dignidade, o respeito e a integridade emocional também são direitos essenciais.

Se alguém sofre com um ataque à sua reputação ou tem sua privacidade violada, por exemplo, é possível buscar compensa-

ção para minimizar o impacto dessa dor ou humilhação. Andrade (2003, p. 03) afirma que “o dano moral cursa com a dor, em seu sentido mais amplo, englobando não apenas a dor física, mas também os sentimentos negativos, como a tristeza, a angústia, a amargura, a vergonha, a humilhação. É a dor moral ou o sofrimento do indivíduo”.

Esse avanço reflete uma compreensão mais humana da lei, a qual não se limita mais apenas ao que é visível ou tangível. Compreender que o sofrimento emocional ou o dano à imagem de alguém pode ser tão ou mais devastador do que um prejuízo financeiro foi um marco importante. A partir dessa mudança, os tribunais brasileiros passaram a aplicar esse entendimento com maior frequência, consolidando o direito à reparação por dano moral como uma forma de justiça para aqueles que tiveram sua dignidade ferida.

Para Diniz (2024, p. 180), o dano moral é como “qualquer sofrimento humano que não seja causado por uma perda pecuniária”. Segundo a autora, o dano moral compreende dor, tristeza, vexame e humilhação, sendo caracterizado pela violação dos direitos da personalidade, como a honra, a imagem, a intimidade e a vida privada.

Já Gonçalves (2021, p. 154) entende que o dano moral é como uma ofensa a um bem jurídico que não possui valor econômico, mas que afeta a dignidade da pessoa. Para ele, a reparação deve ser proporcional ao sofrimento causado.

Ao ser contemplado entre os direitos e as garantias fundamentais, o dano moral passou a ser um direito consagrado, o que acarretou um número cada vez maior de demandas buscando a reparação. Além de previsto na Constituição Federal, o dano moral também está previsto no Código Civil de 2002, que estabelece o direito à reparação em diversos artigos (Brasil, 2002). Vejamos:

Artigo 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Artigo 927: “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Artigo 944: “A indenização mede-se pela extensão do dano. (Brasil, 2002).

A partir de então, houve uma expansão significativa no número de ações judiciais buscando reparação por danos mo-

rais, especialmente contra instituições bancárias, as quais são vistas como alvos lucrativos. No Brasil, no ano de 2023, 12% dos novos casos propostos no Judiciário versavam sobre danos morais e materiais de acordo com a publicação "Anuário da Justiça 2024 – Choque de Realidade: Quando as coisas não funcionam, é hora de chamar o Judiciário", que compila dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e elaborada pela revista Consultor Jurídico (Gandini, 2024, p. 1).

Foram cerca de mais de 4 milhões de processo na esfera cível, trabalhista e consumerista, tornando-se, portanto, a maior demanda da justiça brasileira, com 836 mil novos casos protocolados apenas em 2023. A pesquisa, ainda, ressalta que as ações de danos morais superam, inclusive, o volume de execuções fiscais. O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, do Superior Tribunal de Justiça, em 2013, discorre:

Ao analisar o pedido de indenização por danos morais, deve o julgador apreciar cuidadosamente o caso concreto, a fim de vedar o enriquecimento ilícito e o oportunismo com fatos que embora comprovados, não são capazes de causar sofrimentos morais, de ordem física ou psicológica, aos cidadãos. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no 276.671-SP, 3a Turma do STJ, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. STJ, 2013).

De acordo com Diniz (2024, p. 100), o dano moral, para que seja caracterizado judicialmente, precisa cumprir alguns requisitos, os quais:

Ato Ilícito: O dano deve resultar de um ato contrário ao ordenamento jurídico, que pode ser uma ação ou omissão.

Dano: Deve-se comprovar a existência de um prejuízo moral, afetando a esfera íntima da vítima.

Nexo de Causalidade: É necessário estabelecer uma ligação direta entre o ato ilícito e o dano sofrido pela vítima.

Culpabilidade: Em muitos casos, é essencial demonstrar a culpa ou dolo do agente causador do dano.

O reconhecimento do dano moral fortalece a proteção dos direitos da personalidade, assegurando que lesões imateriais

sejam devidamente reparadas. Isso contribui para a manutenção da dignidade e da integridade dos indivíduos, promovendo um ambiente de respeito e consideração mútua.

Nessa seara, chegamos ao termo “Indústria do dano moral” que nada mais é do que o aumento excessivo e, muitas vezes, abusivo de ações judiciais. Nesses casos, o dano moral pleiteado é desproporcional ou infundado. Frank, Ziggotti e Corrêa (2013, p. 03) discorrem que a democratização do acesso à justiça e a ampliação da proteção aos direitos individuais promovidas pela Constituição não devem ser confundidas com a banalização de ações judiciais sem fundamento.

As instituições bancárias são alvos fáceis, tendo em vista o alto poder aquisitivo. Nessas demandas, normalmente os advogados que ingressam várias demandas de valores pequenos, mais que têm rentabilidade fácil, ou seja, o lucro é certo.

Contudo, essa prática tem banalizado o conceito de dano moral, uma vez que sobrecarrega o Judiciário e desvirtua o instituto do dano moral, que deveria ser reservado para situações realmente graves e que causem efetivo sofrimento à vítima.

Martins-Costa (2014, p. 7.111) comenta que:

Ninguém duvidaria ser inconfundível uma lesão corporal grave – por exemplo, a perda de um braço em razão de acidente de trânsito – com o eventual dissabor por esperar em fila bancária por 25 minutos, ou por ter de reclamar junto ao Banco algum desconto indevido na conta corrente, logo prontamente repostos. O critério da gravidade do dano é a face assumida, no dano extrapatrimonial, pelo critério da extensão do dano, pois embora nesta seara seja difícil medir “matematicamente” a extensão do prejuízo, bem se pode valorar a sua gravidade para a vítima, em vista do bem jurídico lesado”.

Esse também é o pensamento de Maria Helena Diniz (2024, p. 254), que entende que a banalização do dano moral transforma o instituto em uma “indústria”. Ela argumenta que a reparação por danos morais deve ser reservada para situações em que há uma verdadeira ofensa à dignidade, à honra ou à integridade psíquica do indivíduo. Diniz enfatiza a necessidade de critérios rigorosos para a concessão de indenizações, a fim de evitar o enriquecimento sem causa e a desmoralização do sistema de justiça.

Kashima (2015, p. 11) adiciona que o dano moral está intrinsecamente associado à personalidade e à dignidade, sendo que dissabores ou aborrecimentos cotidianos não devem ser tratados como tal. O mero aborrecimento causado por dano material, por exemplo, não justifica indenização por dano moral, e é importante ressaltar que até mesmo pessoas jurídicas podem ser vítimas desse tipo de ofensa.

A quantificação da indenização deve ser determinada de forma justa, e o dano moral precisa ser comprovado para justificar reparação. Dessa maneira, o dano moral não pode ser visto como um meio de obter vantagem financeira, pois a interpretação dos valores subjetivos ligados à dignidade humana deve garantir que a convivência cotidiana não se torne insuportável (Kashima, 2015, p. 11).

Em sendo assim, a enxurrada de ações judiciais por dano moral sem fundamento sólido pode levar à banalização do instituto. Sem falar que ocasiona, em muitos casos, o enriquecimento ilícito e acaba comprometendo a seriedade e a legitimidade das verdadeiras situações de lesão moral.

Para Cavalieri Filho (2023, p. 270), o dano moral deve ser reservado para situações em que há um sofrimento significativo e não para meros aborrecimentos ou contratemplos do dia a dia. Enfatiza, também, que os juízes adotem uma postura mais rigorosa na análise dos casos, evitando a concessão de indenizações em situações triviais.

De acordo com Campos (2021, p. 02), a "indústria" do dano moral objetiva apenas o enriquecimento ilícito:

Percebe-se, assim, que "a dita 'indústria do dano moral' seria a percepção equivocada dos fatos ocorridos em sociedade, que não lesam bens juridicamente protegidos, distorcidamente, com intuito de enxergar-se a lesão moral onde não há, com o objetivo de enriquecimento sem causa.

O dano moral é um instituto jurídico fundamental para a proteção dos direitos da personalidade, assegurando reparação para lesões imateriais que afetam a dignidade e o bem-estar dos indivíduos. A correta aplicação desse conceito, aliada a critérios jurisprudenciais rigorosos e proporcionais, é essencial para evitar a banalização e garantir a justiça nas relações sociais. A sociedade e o sistema judicial devem estar atentos para equilibrar a proteção dos direitos individuais com a prevenção de abusos e a manutenção da integridade do instituto do dano moral.

3 A advocacia predatória – conceituação e caracterização do instituto

Já a advocacia predatória refere-se à prática de advogados que promovem diversas ações judiciais com pedidos semelhantes, com o objetivo principal de obter ganhos financeiros. A Nota Técnica nº 01/2022 do TJMG (2022), emitida pelo Centro de Inteligência da Justiça, aborda a litigância predatória, a qual envolve o uso abusivo do sistema judiciário por litigantes habituais e o abuso de direito para obter ganhos financeiros infundados. A nota propõe estratégias como o monitoramento desses litigantes, o uso de inteligência artificial para identificar comportamentos abusivos, e a aplicação de sanções a advogados e partes envolvidas. Além disso, sugere a criação de mecanismos para evitar a judicialização artificial e garantir que o sistema se concentre em causas legítimas.

Para Diniz (2024, p. 87):

o advogado deve pautar sua atuação pela ética e pela moral, evitando práticas que possam ser consideradas predatórias, pois isso não apenas fere os princípios da profissão, mas também prejudica a administração da Justiça”.

Gonçalves (2024, p. 150) entende que a advocacia predatória se revela como um desvio de conduta que deve ser combatido, pois a função do advogado é a de promover a Justiça, e não de explorar as fraquezas do sistema em benefício próprio.

Normalmente, as ações são protocoladas em diversas comarcas e varas, com a mesma causa de pedir os mesmos argumentos, mudando apenas a qualificação e o endereço. Comumente, estão atrelados a ações consumeristas, e os principais alvos são as instituições de grande porte, como as instituições financeiras, que são alvo constante desse tipo de profissional, que se aproveita da falta de conhecimento dos seus clientes e acaba por prometer ganhos fáceis e rápidos.

Sob essa perspectiva, Mól e Silva (2024, p. 04) comentam que:

Na litigância predatória, por seu turno, a intenção é tumultuar, de algum modo, o exercício da função jurisdicional, com a propositura de várias ações, muitas delas sem um lastro de fato e de direito factíveis. Tais condutas se dão para atra-

palhar a atuação do órgão judiciário em casos específicos, para dificultar a defesa da parte contrária ou, mesmo, em benefício do próprio advogado, que busca obter a fixação de honorários advocatícios de forma indevida".

Nesse contexto, percebe-se, portanto, uma conduta antiética e uma multiplicação de litígios desnecessários contra os bancos. Desse modo, o Judiciário fica amarrado de ações, comprometendo sua atividade, já que o número elevado de processos acaba por ocasionar uma morosidade na resolução dos conflitos.

Diniz (2024, p. 178) ressalta que a prática predatória, que envolve a exploração de situações de vulnerabilidade, é considerada uma violação grave da responsabilidade do advogado. Argumenta, ainda, que essa conduta não apenas prejudica o cliente, mas também desvirtua a função social do advogado, que deve ser a de promover a Justiça e a equidade.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) é o órgão responsável pela fiscalização e regulação dos advogados no Brasil. O instituto foi regulamentado pela Lei nº 8.906/1994, a qual estabelece o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Brasil, 1994), e o Código de Ética e Disciplina da OAB, editado pela Ordem como parte de suas prerrogativas legais instituídas pelo Estatuto.

Em seu artigo 33, institui que o advogado deve proceder de forma compatível com a dignidade da profissão, ou seja, é preciso evitar práticas abusivas ou que possam ser consideradas predatórias (Brasil, 1994).

O Art. 34, inciso IV ressalta que configura infração disciplinar a captação de causas com angariação ou captação indevida de clientela (Brasil, 1994). Desse modo, fica evidenciado que a advocacia predatória é configurada como uma infração, haja vista que ela envolve a captação indiscriminada de processos, e clientes, ou seja, demandas em massa, sem um exame adequado da viabilidade jurídica.

A prática se mostra comum e costumeira, justamente pela falta de penalidades e a possibilidade de obter honorários advocatícios elevados em casos de dano moral até mesmo quando as demandas são baixas, tendo em vista os bancos possuírem recursos para pagar as indenizações.

No seu artigo 70, o Estatuto da OAB prevê que os processos disciplinares serão instaurados para apurar a prática de infrações ético-disciplinares, como aquelas relacionadas à advocacia

predatória (Brasil, 1994). A falta de conhecimento por parte dos consumidores de o que realmente constitui o dano moral e quais são seus limites e direitos faz com que sejam facilmente enganados e ingressarem com ações.

No que diz respeito ao sistema bancário, isso é acentuado pela dificuldade em compreender os produtos e serviços financeiros. A falsa sensação de um esclarecimento os deixa à mercê desse tipo de profissional.

Ao falar em advocacia predatória, vários dilemas éticos são levantados: honestidade, integridade, ética, respeito. A busca incessante pelo lucro fere os princípios fundamentais da profissão, onde é claro que o advogado não pode colocar seus interesses pessoais acima dos interesses do seu cliente e da Justiça.

Em sendo assim, é possível a instauração de processo disciplinar para a apuração da conduta do profissional a fim de punir aqueles que, comprovadamente, fazem uso dessa prática. Tais possíveis sanções estão previstas no artigo 50 do Estatuto, o qual estabelece que o processo disciplinar tem como objetivo apurar a responsabilidade dos advogados por condutas consideradas antiéticas (Brasil, 1994).

Diniz (2024, p. 322) explica que é necessária uma maior conscientização entre os profissionais do Direito sobre a importância da ética e da responsabilidade em suas práticas. A educação e a formação continuada são essenciais para prevenir práticas predatórias e promover uma advocacia mais responsável e comprometida com a Justiça.

Portanto, é possível perceber que a advocacia predatória é uma prática que compromete a integridade do sistema judicial e a dignidade da profissão de advogado. É necessário, então, que sejam aplicadas normas éticas e disciplinares mais eficazes, uma fiscalização mais forte e, principalmente, incutir nos profissionais a importância de uma atuação séria, responsável e ética.

Desse modo, explica Silvio Venosa (2022, p. 113):

A ética profissional é um dos pilares fundamentais da advocacia, e a sua violação, por meio de práticas predatórias, não apenas compromete a dignidade da profissão, mas também a confiança da sociedade no sistema jurídico.

Para combater essa prática abusiva, foi criada a Diretriz Estratégica nº 7 de 2023, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para as Corregedorias. Ela visa regulamentar e promover medi-

das contra a litigância predatória, incentivando o uso de meios eletrônicos para monitorar processos e alimentar um painel único, gerido pela Corregedoria Nacional de Justiça. Assim, o Painel da Rede de Informações sobre Litigância Predatória foi desenvolvido para aumentar a eficácia no acompanhamento dessas questões, promovendo o compartilhamento de dados entre os tribunais (CNJ, 2023).

Ainda sob essa perspectiva, o Painel deve reunir informações acerca dos órgãos responsáveis pelo monitoramento e pela fiscalização de feitos judiciais com características predatórias, como também apresenta os dados de contato de cada unidade, visando à facilitação da interlocução entre os tribunais e o intercâmbio de boas práticas processuais para a prevenção e o adequado enfrentamento à litigiosidade predatória (CNJ, 2023).

É preciso um compromisso coletivo para que se tenha um ambiente jurídico saudável e equilibrado, no qual os direitos e deveres sejam respeitados por todos. Nesse viés, nota-se que é necessário entendimento de todos, que as instituições financeiras esclareçam seus produtos e serviços e que os clientes tenham consciência do que buscam. É necessário que o Judiciário perceba essa prática e crie mecanismos de defesa, bem como é necessário que a OAB fiscalize e penalize os profissionais que atuam desse modo.

4 Mecanismos de defesa e combate da advocacia predatória nos pleitos indenizatórios nas demandas bancárias

Diante do exposto, conclui-se que é necessário um esforço conjunto de diversos atores para que medidas sejam tomadas no enfrentamento da advocacia predatória, principalmente no que tange ao dano moral. Na esfera das demandas bancárias, a advocacia predatória se revela frequentemente através da chamada "indústria do dano moral". O objetivo é pressionar as instituições financeiras a realizarem acordos rápidos, evitando os custos e a morosidade de um processo judicial completo.

Tosin (2007, p. 61) comenta que, no setor bancário, observa-se uma quantidade significativa de pedidos de indenização por danos morais, abrangendo desde a devolução injustificada de cheques até situações em que clientes se sentem humilhados, como ao serem barrados por detectores de metais. No entanto, espera-se que a Justiça mantenha o propósito de garantir a reparação justa, evitando que pequenas questões ou tentativas de ganho financeiro indevido sejam aceitas, protegendo o ver-

dadeiro ofendido e equilibrando o tratamento dado aos casos.

A prática predatória se aproveita de algumas vulnerabilidades do sistema jurídico, como a dificuldade de comprovação do dano moral e a subjetividade na fixação dos valores indenizatórios. Essa situação gera uma série de consequências negativas: primeiramente, desvirtua a função social do dano moral, que deveria servir como um mecanismo de reparação justa e proporcional ao sofrimento experimentado pela vítima. Em vez disso, transforma-se em uma ferramenta de enriquecimento sem causa. Além disso, a prática predatória contribui para a banalização do instituto do dano moral, reduzindo sua credibilidade e eficácia.

Para Diniz (2024, p. 260), o dano deve ser visto como uma ofensa à dignidade humana e não uma oportunidade de lucratividade. Ao fazer isso, a advocacia compromete a credibilidade de todo sistema jurídico.

Portanto, necessário é imperativo inculcar uma cultura ética nas instituições de ensino para formar profissionais conscientes do seu papel, responsabilidades e compromentimentos. Além de ser necessária a inclusão de disciplinas específicas sobre a ética profissional, desde a teoria a casos concretos. A OAB precisa adequar suas normas para as novas realidades, além de criar canais eficientes de fiscalização a fim de que exista punição para essas práticas. Os advogados, por sua vez, devem ser os protagonistas dessa transformação, tratando sempre com transparência visando a soluções que evitem tais condutas.

Ou seja, devem, na verdade, buscar a excelência no que fazem, que é a defesa correta dos direitos dos seus clientes. Junto a todos esses atores, destacamos, também, a sociedade, que desempenha um papel fundamental nesse processo. Pois é necessário que o indivíduo tenha consciência dos seus direitos e sobre a maneira que os profissionais da advocacia devem atuar para que esses abusos sejam reduzidos e haja uma valorização de uma advocacia ética.

Em suma, a advocacia predatória e a “indústria” do dano moral nas demandas bancárias representam desafios significativos para o sistema jurídico brasileiro. Combater essas práticas é essencial para garantir a integridade da justiça e a confiança na advocacia, assegurando que o direito seja utilizado como um instrumento de proteção e reparação legítima, e não como um meio de exploração e enriquecimento indevido.

Conclusão

O estudo desenvolvido ao longo deste artigo apresenta uma análise crítica sobre o conceito de dano moral no Brasil, sua evolução e a forma como tem sido aplicado, especialmente no setor financeiro. O reconhecimento do dano moral como um direito fundamental trouxe importantes avanços para a proteção da dignidade humana. No entanto, a crescente banalização desse instituto, com o aumento de ações judiciais infundadas, levanta preocupações sobre sua real finalidade e efetividade.

A prática da advocacia predatória, em que advogados ajuízam múltiplas ações com pedidos semelhantes, sem base legítima, compromete seriamente a integridade do sistema jurídico. Esse tipo de conduta, muitas vezes voltada apenas para obter ganhos financeiros fáceis, afasta-se da função social da advocacia, a qual deveria ser pautada pela promoção da justiça e defesa de direitos legítimos.

No contexto das instituições financeiras, a litigância predatória de má-fé se tornou uma preocupação crescente. Bancos e outras grandes corporações são vistos como alvos fáceis para essas ações devido ao seu alto poder aquisitivo, levando a um número desproporcional de processos, muitos sem fundamento sólido. Isso não apenas sobrecarrega o Judiciário, como também desvirtua a essência da reparação por danos morais, que deveria ser reservada para casos de real violação da dignidade.

Além disso, a conduta antiética de alguns advogados, ao promoverem esse tipo de litigância, compromete a função social da profissão, afetando negativamente a imagem da advocacia como um todo. Ao invés de buscarem a justiça, esses profissionais acabam por explorar as fragilidades do sistema e dos consumidores, especialmente aqueles com menos conhecimento sobre seus direitos. Isso prejudica tanto os clientes quanto a credibilidade do sistema de justiça.

Conclui-se, portanto, que é urgente a implementação de mecanismos eficazes para combater a litigância predatória, além de uma maior fiscalização sobre a atuação dos advogados. A preservação da função social da advocacia e a integridade do instituto do dano moral dependem de uma prática jurídica ética e comprometida com a justiça. Somente assim será possível evitar que o sistema de justiça se torne um meio de enriquecimento ilícito, mantendo o foco na proteção dos direitos e da dignidade das pessoas.

Referências

- ANDRADE, André Gustavo C de. A evolução do conceito de dano moral. **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 24, 2003.
- BRASIL, 1988. **Constituição Federal de 1988**. Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 de setembro de 2024.
- BRASIL, 1994. **Lei nº 8.906**. Brasília, 04 de julho de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 06 de setembro de 2024.
- BRASIL, 2002. **Lei nº 10.406**. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 06 de setembro de 2024.
- CAMPOS, Camila Vertes. A industrialização do dano moral no direito do consumidor - **Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/346257/a-industrializacao-do-dano-moral-no-direito-do-consumidor>. 2021. Acesso em: 6 set. 2024.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 15. ed. São Paulo: **Malheiros**, 2023.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Rede de Informações sobre a Litigância Predatória. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/litigancia-predatoria/>. Acesso em: 07 de setembro de 2024.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.
- FRANK, Felipe; ZIGGIOTTI DE OLIVEIRA, Lígia; CORRÊA, Rafael. Indústria do dano moral? Considerações a partir de uma análise doutrinária e jurisprudencial. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ - RFD**, [S. l.], n. 23, 2013.
- GANDINI, A. **Pedidos de indenização por danos morais e materiais são a maior demanda da Justiça**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-26/pedidos-de-indenizacao-por-danos-morais-e-materiais-sao-a-maior-demanda-da-justica/#:~:text=Conforme%20o%20DataJud%2C%20houve%20um>. Acesso em: 6 set. 2024.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, v.4, 2024.
- KASHIMA, Nelson. Banalização do dano moral. **JICEX**, v. 5, n. 5, 2015.
- MARTINS-COSTA, Judith. Dano moral à brasileira. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro**, v. 3, n. 9, 2014.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Nota Técnica CIJMG nº 01/2022**: Litigância Predatória. Belo

Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2022.

MÓL, Ana Lúcia Ribeiro; DA SILVA, Maria Inês Gomes. Litigância predatória: a dualidade entre o acesso à jurisdição e o abuso do exercício do direito de ação. **Revista do Curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros**, v. 1, n. 1, 2024.

TOSIN, Lessandra. **Pedido de indenização por danos morais**: problemática crescente no setor bancário. 2007.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Consulta Processual**. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=199901125502&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 6 set. 2024.

VENOSA, Silvio. Direito Civil: Teoria Geral. 22. ed. São Paulo: **Edito-
ra Atlas**, 2022

